



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708.000123/95-07
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
RECURSO Nº : 126.832
RECORRENTE : ANTÔNIO MANUEL PIRES
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO 303-00.942

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório, e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.832
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.942
RECORRENTE : ANTÔNIO MANUEL PIRES
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“Foi emitida, em 03/04/95, a notificação relativa ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 3228916-2, localizado no município do RIO DE JANEIRO - RJ, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições CNA e SENAR, ano de 1994, no valor de 3.599,10 UFIR, com data de vencimento para 22/05/95, conforme documento de fl. 02.

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fl. 01, alegando que o valor da terra nua do imóvel é de 177.739,56 UFIR, para área total de 7,2 hectares, sendo 3,0 de pastagens nativas.

Anexa notificação de lançamento do ITR – 1994, declaração retificadora do ITR – 1994, cópia da declaração do ITR – 1994, entregue em 13/09/94, e cópia de escritura de aquisição do imóvel.

Solicita retificação dos valores do ITR a pagar.

A Receita Federal juntou ao processo os documentos, de seus arquivos, de fls. 11 a 53, com dados relativos aos exercícios de 1992, 1993, 1994 (fls. 21 a 34, 46 e 47) e 1997.

Encontra-se, à fl. 58, cópia da declaração de informações – modelo simplificado/ITR 1994, arquivada sob nº 0058946, recepcionada em 13/09/94, com base na qual foi lançado o ITR do exercício de 1994 deste imóvel, agora impugnado.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife considerou o lançamento procedente em parte, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.832
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.942

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

A turma rejeitou as alegações quanto ao VTN e à área de pastagem nativa, por falta de comprovação, mas acatou o comprovante relativo à área do imóvel, de 7 ha e não de 70 ha, como teria constado do lançamento.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo que a alíquota aplicável deveria ter sido de 0,02% e não de 0,20% como consta da decisão, tendo em vista que a área aproveitável do imóvel é de 80% e não de 30%, conforme arquivos da própria SRF e ao contrário do que consta da decisão.

É o relatório. *ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.832
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.942

VOTO

Não consta dos autos qualquer referência à garantia de instância, inclusive da intimação de fl. 85.

Portanto, voto pela realização de diligência por intermédio da Repartição de Origem para que esta intime o contribuinte a proceder à referida garantia e, se for o caso, dar seguimento ao recurso para este Colegiado.

Sala das Sessões, em de 14 abril de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10708.000123/95-07
Recurso n.º 126.832

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303-00.942

Brasília - DF 10 de maio de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/05/04

